

PARECER N° 351(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.026966/2010-63
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.027014/2010-67, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636366130.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Protocolo de Defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Data do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.026966/2010-63	636.331/13-8	06236/2010	30/06/2010	25/10/2010	25/11/2010	27/03/2013	01/04/2013	7.000,00	15/04/2013	29/05/2014

Enquadramento: alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA.

Infração: Descumprimento de folgas regulamentares

Proponente: Erica Chulvis do Val Ferreira - SIAPE 1525365 - Portaria ANAC nº 2.869/DIRP, de 2013

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: “: Durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante ALEX ENILSON BARBOSA TERRUEL CANAC 951293 em junho de 2010 não cumpriu o número mínimo de folgas regulamentares, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 38 que estabelece o mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga ao mês.”.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Do Relatório de Fiscalização:** No Relatório de Ocorrência (fl. 02), o INSPAC informa que durante os dias 11 a 13 de agosto de 2010 foi realizada Auditoria Especial na empresa TAM Linhas Aéreas S.A, no aeroporto de Congonhas, em São Paulo na qual foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, quando constatou-se que o tripulante Alex Enilson Barbosa Terruel, CANAC 951293, durante o mês de junho de 2010 não cumpriu o número mínimo de folgas regulamentares, qual seja, mínimo de 8 períodos de 24 horas de folga ao mês, consistindo em procedimento dissonante com o que estabelece o art. 38 da Lei 7.183/84.

Como materialização da infração, a fiscalização da ANAC anexa aos autos cópia da escala da tripulação no período de 01/06 a 30/06 de 2010, onde consta a escala do tripulante em questão (fl. 03).

5. **Da Defesa do Interessado:** Observa-se que não consta nos autos o comprovante de notificação do Interessado quanto ao auto de infração. Contudo, verifica-se que o autuado protocolou sua defesa em 25/11/2010 (fls. 04 a 07), oportunidade em que nega a ocorrência da infração, alegando que o tripulante em questão teria gozado suas folgas regulamentares, assim como alega impedimento do agente público autuante.

6. **Do entendimento da Superintendência de Padrões Operacionais quanto à alegação de impedimento:** Em 05/02/2013, o Superintendente da então Superintendência de Segurança Operacional emite o Despacho 19/2013/SSO/RJ (fl. 16), no qual aponta que não houve impedimento do agente público que lavrou o auto de infração em tela.

7. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando ausentes as circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no art. 22, §1º e 2º da Resolução ANAC Nº 25/2008.

8. **Do Recurso:** Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/04/2013 (fl. 26), a Interessada protocolou recurso nesta Agência em 15/04/2013 (fls. 27 a 32), por meio do qual alega, preliminarmente, que teria incidido sobre o presente processo administrativo a prescrição intercorrente. No mérito, alega impedimento do agente fiscalizador que lavrou o auto de infração em tela.

9. **Dos pedidos de vistas ao processo:** Em 10/04/2013, a interessada obteve vista e cópia do

processo, tomando ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe (fl. 24). Em 08/01/2015, a interessada obteve, mais uma vez, vista e cópia do processo, tomando ciência do inteiro teor de todas as peças que o compõe (fl. 44).

10. **Do encaminhamento do processo à Procuradoria:**

Na 361ª Sessão de Julgamento realizada em 10/12/2015, a junta recursal decidiu por unanimidade encaminhar o presente processo para a Procuradoria da ANAC a fim de se pronunciar quanto à possibilidade de impedimento do agente fiscalizar que lavrou o auto de infração que inaugurou o processo em tela (fls. 47 a 49).

Às fls. 58 a 59 consta Parecer nº 00258-2016-PROT-PFANAC:PGF-AGU informando que “*Ante todo o exposto, e em resposta ao questionamento, deduzido na Nota Técnica nº 99/2 yJR-RJ/GAB-RJ, sobre a ocorrência de impedimento legal do servidor que lavrou o Auto de Infração 06249/2010, não foram identificados no processo elementos probatórios que corroborassem tal alegação afastando-se, pois, a incidência do disposto no art. 18, I, da Lei nº 9.784/1999.*”

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 09/11/2017.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da alegação da Prescrição**

Cumpra mencionar que a Recorrente aduz, preliminarmente, que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*”

Em suas razões de recurso, reclama a Empresa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Administração na aplicação da referida sanção, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme a seguir:

Lei 7.565/86 Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, derogado que foi pelo art. 1º da Lei 9.873/99. Este último alargou para cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia da Administração Pública Federal:

Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Requer a Empresa, ainda, que se reconheça a incidência do instituto previsto no parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 9.873/99 “in verbis”:

Lei 9.873/99 Art. 1º § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei 9.873/99 Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Não há como se aceitar o argumento, eis que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, como se demonstra:

- Em 25/10/2010 é lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
- Em 25/11/2010 a autuada protocoliza sua Defesa (fl. 07);
- Em 27/03/2013, é prolatada decisão da autoridade competente de primeira instância (fl. 19);
- Em 01/04/2013, a interessada é notificada da decisão da autoridade competente, oportunidade em que se dá início à contagem do prazo recursal (fl. 26); e
- A interessada apresenta recurso em 15/04/2013 (fls. 27 a 32) e sua tempestividade foi certificada em 29/05/2014 (fl. 39).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

14. **Da Alegação de Impedimento do Servidor:**

Em defesa a autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, tendo sido ele empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas S.A, operadora da aeronave, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

Contudo, cumpre inferir que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU emitido pela Procuradoria federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo 60800.028089/2010-65, para que seja configurado o impedimento do agente atuador é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata nos presentes autos.

Diante do exposto, entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável por lavrar o presente auto de infração, estando afastada tal alegação preliminar.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo que no mês de junho de 2010 a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., não concedeu ao aeronauta Sr. Alex Enilson Barbosa Terruel o número mínimo de folgas regulamentares, contrariando o art. 38 da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o", inciso III, art. 302 da, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(Grifo meu)

Nesse sentido, cumpre observar que a Lei define, claramente, o termo "folga", em seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, **está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.**

(...)

(Grifo meu)

O mesmo diploma legal, em seu art. 38, determina o número mínimo de folgas periódicas às quais o aeronauta tem direito

Lei nº 7.183/1984

SEÇÃO VII

DA FOLGA PERIÓDICA

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

(Grifo meu)

Dessa forma, a norma é clara quanto ao número mínimo de folgas regulamentares que o aeronauta tem direito.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

17. **Das razões recursais** - Em Recurso (28 e 32) a interessada alega prescrição e impedimento do Inspac, o que já foi afastado preliminarmente nesse voto.

Quanto às alegações da interessada, tendo em vista as pertinentes e conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 18 a 19,

reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante do exposto, o atuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não teria descumprido a legislação vigente.

Por fim, as alegações do interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

18. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

19. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

20. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

21. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

22. **ATENUANTES** - Verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das condições atenuantes dispostas nos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

23. **AGRAVANTES** - Igualmente, verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do § 2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S.A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.026966/2010-63	636.331/13-8	06236/2010	30/06/2010	Descumprimento de folgas regulamentares	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986, c/c art. 38 da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

26. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

27. **Submete-se ao crivo do decisor.**

ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA
SIAPE 1525365



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 17/11/2017, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1266246** e o código CRC **AB3D5B59**.

Referência: Processo nº 60800.026966/2010-63

SEI nº 1266246



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 469/2017

PROCESSO Nº 60800.026966/2010-63
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 02012862000160 contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 27/03/2013, que aplicou multa em seu patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 06236/2010, capitulada no art. 302, III, alínea “o”, do CBA - *Descumprimento de folgas regulamentares*.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [351(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

3. **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, CPF nº 02012862000160, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06236/2010 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.026966/2010-63, e **MANTENHO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636.331/13-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/11/2017, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1266460** e o código CRC **92BD86AA**.